

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0029694-66.2018.8.16.0000

Recurso: 0029694-66.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Duplicata

requerente(s): • ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

Vistos,

I. Verifico, primeiramente, que a Apelação Cível nº 0020063-40.2015.8.16.0021, selecionada como representativa da controvérsia posta no presente feito, não foi até o momento a ele apensada, como determinado na decisão de mov. 15.1.

Tal providência revela-se indispensável porque compete a este C. Órgão Especial julgar também o caso concreto objeto do recurso paradigma, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 978, do Código de Processo Civil, e artigo 264-A, §1°, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

"CPC

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

"RITJ

Art. 264-A. Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator, para proferir o seu voto, expondo a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente que entende deva ser aplicada.

§ 1º O Relator igualmente formulará sua proposta de voto para o julgamento do mérito do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que se encontra afetado com o incidente."



Nessas condições, determino o apensamento da Apelação Cível nº 0020063-40.2015.8.16.0021 ao presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

II. A decisão de mov. 51.1, proferida em 03 de setembro de 2019, determinou "(...) a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos cíveis em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Paraná, onde há discussão sobre limites fixados no art. 5°, § 1°, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (tabela de honorários para a advocacia dativa), inclusive aqueles em fase de execução/cumprimento de sentença, por um ano a partir da publicação desta decisão", argumentando, para tanto, que "a proliferação de feitos sobre determinado assunto pode causar ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

O caput do artigo 980 do Código de Processo Civil estabelece que "o incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus". Já seu parágrafo único prevê que "superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário". Nesse mesmo sentido é a previsão contida nos parágrafos 4° e 6° do artigo 262 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em virtude das sucessivas redistribuições, o incidente ainda não foi julgado. Constato, outrossim, a iminência do encerramento do prazo de sobrestamento dos processos envolvendo a matéria em discussão no presente IRDR.

Revela-se, entretanto, prudente seja mantida a suspensão daqueles feitos. As razões a ensejaram permanecem hígidas e, como advertido pelo Estado do Paraná no petitório de mov. 42.1, providência diversa poderá conduzir o ente público ao pagamento de valores a título de honorários advocatícios que, a depender da tese firmada no presente IRDR, poderão ser reputados indevidos.

Pelo exposto, nos mesmos moldes da decisão de mov. 51.1, prorrogo o sobrestamento de todos os processos cíveis em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Paraná, onde há discussão sobre limites fixados no art. 5°, § 1°, da Lei Estadual nº 18.664/2015, inclusive aqueles em fase de execução/cumprimento de sentença, até o julgamento final do presente IRDR.

III. Intimem-se as partes e interessados e comuniquem-se, via mensageiro, aos órgãos jurisdicionais competentes e ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER).

IV. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

Desembargador Nilson Mizuta

Magistrado

